



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.005817/2007-16
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº 1402-000.936 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Assunto IRRF
Recorrentes CELESTE TRANSPORTES LTDA
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício e Recurso Voluntário (fls. 7.001 a 7.035) interposto contra v. Acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR (fls. 6.980 a 6.947) que deu provimento parcial à Impugnação (fls. 1.055 a 1.104) apresentada pela Contribuinte, oferecida contra a Autuação sofrida (fls. 977 a 1.045).

Em resumo, a contenda tem como objeto exação de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, apurados por meio do arbitramento do lucro da Contribuinte, formalizada em Autuação sob a acusação de omissão de receitas em razão de depósitos bancários de origem não comprovada, acompanhado de multas qualificada e agravada (225%).

Por bem resumir o início da contenda, adota-se, a seguir, trecho do objetivo relatório empregado pela DRJ *a quo*:

Este processo trata de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 678-694), Contribuição para o PIS/PASEP (fls. 695-711), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (fls. 712-728), e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (fls. 729-744), por meio dos quais se exige da contribuinte o crédito tributário total de R\$ 96.302.860,68, incluindo juros moratórios calculados até 30/03/2007, conforme Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo acostado às fls. 09.

As circunstâncias e razões determinantes do lançamento, que se encontram discriminadas no Termo de Verificação Fiscal de fls. 491-505, em angusta síntese, circunscrita aos pontos relevantes para estes autos, são as seguintes:

- já no Termo de Início de Fiscalização, a empresa foi intimada a apresentar os documentos nele relacionados, com ênfase para os contratos firmados com a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, extratos de movimentação de suas contas bancárias e arquivos magnéticos dos lançamentos contábeis;

- em virtude da não-apresentação dos extratos das contas bancárias, estes foram requisitados e obtidos diretamente dos bancos. Tabulada sua movimentação, a contribuinte foi intimada (fls. 203-206) a prestar esclarecimentos, acompanhados de documentos comprobatórios sobre deficiências constatadas na sua escrituração contábil, e a esclarecer e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos referentes aos valores creditados nas contas bancárias de sua titularidade, no montante total de R\$ 173.497.627,66, constantes da 'Relação de Créditos em C/C Bancária' de fls. 207-376; e também a esclarecer e comprovar, com documentos hábeis e idôneos, os beneficiários e as causas de diversos pagamentos ocorridos nos anos-calendário fiscalizados, extraídos dos extratos de sua movimentação bancária, no montante total de R\$ 116.369.399,75;

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.936 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

- por meio do expediente de fls. 438, a fiscalizada apresentou o "Contrato de Administração e Outras Avenças" (fls. 467-470) firmado com a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, e declarou que seu setor jurídico estaria providenciando outros contratos e que não seria possível apresentar os arquivos magnéticos devido a problemas técnicos;

- posteriormente, por meio do expediente de fls. 476, comunicou à fiscalização que a documentação relativa à origem dos recursos creditados nas contas bancárias se encontrava à **disposição, em sua sede, no horário comercial**, no período de segunda a sexta-feira. Comparecendo à sede da empresa (fls. 484), a fiscalização constatou que os documentos disponibilizados referem-se a relatórios diários de vendas de passagens de cada filial ou agência da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, acompanhados de comprovantes de depósito em contas correntes da fiscalizada, sendo que os documentos se encontravam acondicionados em duas caixas de papelão por mês, uma referente As agências e outra As filiais, e agrupados em pacotes por filial ou agência. Ressalta a fiscalização que **os documentos** apresentados reportam-se apenas ao ano de 2002;

- A fiscalização relata que a análise individual de todos os documentos se mostrou inviável pelas seguintes razões: (i) a grande quantidade de documentos; (ii) o fato de os documentos não se encontrarem ordenados adequadamente; (iii) o fato de a quase totalidade da movimentação financeira não estar escriturada nos anos-calendário de 2003 e 2004; e (iv) o fato de a escrituração da movimentação financeira não permitir identificar a origem, bem como qual agência ou filial da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A teria efetuado cada depósito. Por essa razão, a fiscalizada foi intimada a discriminar quais contas correntes teriam recebido créditos relativos As operações da empresa Pluma, e quais contas teriam recebido créditos da própria fiscalizada;

- a contribuinte (fls. 481-483) relacionou as contas que receberiam créditos das operações da empresa Pluma, informando que uma delas também receberia créditos de suas próprias operações, que poderiam ser identificados pelo número de seu CNPJ. Omitiu, todavia, a origem dos créditos da conta corrente mantida no Banco Sudameris;

- a fiscalização elegeu como amostra inicial da auditoria o período de 13 a 17 de janeiro de 2003. Para tanto, compareceu à sede da contribuinte no dia 08/05/2007 e solicitou a apresentação de **todos** os documentos relativos ao período mencionado. Entretanto, foram apresentados somente "Relatórios de Prestação de Contas" acompanhados de comprovantes de depósitos referentes a receitas **da própria empresa fiscalizada**. A análise desses documentos revelou que, dos oito créditos identificados com o CNPJ da fiscalizada no período mencionado, apenas três possuíam a documentação correspondente. Quanto aos documentos da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, nada foi apresentado, sob a justificativa de que o funcionário que estava com a chave do arquivo ainda não havia **chegado**. Os servidores fiscais aguardaram, debalde, até às 9:30 horas. Solicitaram, então, que os documentos fossem disponibilizados na manhã do dia 10/05/2007;

- no dia 10/05/2007, também não tiveram acesso aos documentos, tendo sido informados de que os documentos do ano de 2003 ainda não tinham sido remetidos à sede **da empresa pelas filiais/agências**. Em face da impossibilidade de desenvolver seu trabalho, informaram h. fiscalizada que lavrariam um Termo de Constatação. Entretanto, quando estavam redigindo o documento, o

representante da fiscalizada apresentou duas pequenas caixas que, segundo informou, continham 'parte' dos documentos da Pluma Conforto e Turismo S/A relativos a janeiro de 2003. Indagado a respeito do **restante**, informou que **ainda estava procurando**. Em face de tais circunstâncias adversas, a fiscalização decidiu abster-se de qualquer verificação, dada a inutilidade de análise de apenas parte dos documentos. Encerraram-se, assim, os trabalhos de investigação, e se procedeu ao lançamento;

- no ano-calendário de 2002, quase todas as contrapartidas dos lançamentos a débito efetuados nas contas contábeis representativas das contas correntes bancárias (crédito nos extratos bancários) foram efetuadas em contas do passivo cujas denominações se iniciavam com a expressão "PLUMA C. TURISMO", e com o histórico "V1r.deposito nº ... efet.P/Pluma C. Turismo", cuja exemplificação pode ser vista nas páginas 21 a 31 do Livro Diário nº 14, de 2002, dias 01 a 10 de julho de 2002 (fls. 143-153);

- nos anos-calendário de 2003 e 2004, a escrituração de **todos** os lançamentos das contas bancárias foi omitido, **exceto** os da conta mantida no banco Bradesco, dois lançamentos da conta nº 212.003-8, além de 23 lançamentos da conta nº 12.001-4, ambas mantidas no Banco do Brasil. Adiciona que foi extraída cópia integral dos Livros Razão dos anos de 2003 (fls. 172-185) e 2004 (fls. 186-202), compostos de 14 e 15 páginas, respectivamente;

- pelos motivos já expostos, a fiscalização concluiu que carecem de confirmação e de comprovação as alegações de que os valores da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A eram depositados em contas bancárias da fiscalizada. Por consequência, não tendo sido efetivamente comprovada a origem dos depósitos, entendeu, por força de presunção legal, que a receita é da empresa titular da conta bancária e que os valores dos depósitos bancários cuja origem não restou cabalmente comprovada caracterizam omissão de receita, de acordo com o previsto no art. 287 do Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR);

- pelas razões descortinadas no item "2.2. Arbitramento do Lucro" do TVF (fls. 502-504), procedeu-se ao arbitramento do lucro. Pelas razões expostas no item "3.1. Multa Qualificada" do TVF (fls. 504), foi aplicada a multa qualificada prevista no inciso I e § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Em virtude da não apresentação dos arquivos magnéticos da escrituração, a multa foi agravada, nos termos do inciso II do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Os enquadramentos legais de cada parcela do lançamento se encontram discriminadas no campo próprio do respectivo auto de infração. A contribuinte foi cientificada do lançamento em 25/05/2007 (fls. 754), e apresentou, tempestivamente, em 26/06/2007, a impugnação de fls. 755-804, veiculando as alegações a seguir sintetizadas:

- Conexão

- alegando íntima conexão entre os fatos que ensejaram a lavratura do auto de infração aqui apreciado com os fatos descritos nos autos de infração dos PAF nº 10980.003640/2007- 13 e 10980.003832/2007 -20, e do direito a ser aplicado, requer a apensação deste PAF àqueles, para o aproveitamento das provas produzidas nos três procedimentos administrativos e o afastamento da exigência tributária. Acrescenta que integra o grupo econômico da empresa Pluma Conforto e Turismo S.A.; que existe entre as duas empresas uma gestão compartilhada; que os documentos apresentados na impugnação do PAF nº 10980.003640/2007-13 retratam os débitos em conta corrente questionados

pela autoridade fiscal, e que as provas produzidas nos dois processos repercutirão na inexistência de obrigação tributária;

- Cerceamento de defesa

argumenta que, por força do Contrato de Administração e Outras Avenças, assumiu o dever de gerir os negócios e operações da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, mas a autoridade fiscal, sem desconsiderar a validade desse contrato, ignorou os documentos relativos à sua execução, comprobatórios dos lançamentos questionados. Acrescenta que a comprovação da causa e beneficiários dos pagamentos é inexequível no prazo concedido, porquanto pretendia que os documentos fossem organizados por lançamento bancário, tarefa que não teria amparo legal e tampouco cabimento com as técnicas de arquivamento e lançamentos contábeis. Enfatiza que os documentos comprobatórios foram disponibilizados à autoridade fiscal e ficam à disposição da autoridade julgadora para conferência em diligência que requer;

- nulidade do auto de infração em face da desconsideração de a impugnante pagar a folha de salários da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A diz que, mesmo exhaustivamente informado, a fiscalização desconsiderou o fato de que efetuava o pagamento da folha da empresa Pluma S/A, e que vários lançamentos do auto de infração referem-se a tal fato, circunstância que estaria a impor a nulidade do auto de infração;

- nulidade do auto de infração em face da ausência de análise da documentação disponibilizada à autoridade fiscal

aduz que sempre atendeu a todas as intimações; que disponibilizou a documentação que comprova a origem dos débitos e créditos em conta corrente, e que a autoridade não se deu ao trabalho de verificar; que os documentos estão e estavam adequadamente ordenados, conforme os métodos de arquivamento contábeis mundialmente aceitos, e que a fiscalização pretendia que a impugnante desorganizasse todo o seu arquivo para conciliar por lançamento bancário, pretensão descabida. Em seu entender, restou comprovado que durante toda a fiscalização, a autoridade tributária não considerou a documentação apresentada para fins de comprovação de inexistência da obrigação tributária, situação que estaria a impor o decreto da nulidade dos autos de infração;

- nulidade do auto de infração quanto à multa agravada, por ausência da indicação do dispositivo legal que a ampara

alega que a fiscalização fundamentou o agravamento nos incisos I e II do parágrafo segundo do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, o que lhe causa pasmo, porquanto tal parágrafo não possuiria incisos. Acrescenta que essa circunstância inviabiliza sua defesa, razão pela qual o auto de infração padeceria de vício formal e deve ser declarado nulo;

- decadência

alega que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, já teria ocorrido a decadência do direito de efetuar o lançamento dos fatos geradores ocorridos antes de 12/04/2002;

- do "Contrato de Administração e Outras Avenças" firmado com a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A alega que aludido contrato espelha um modo de administração lícito; que desde o início da fiscalização foi esclarecido que a impugnante administra os recursos financeiros da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, e que tal contrato é publicamente conhecido pelo Fisco e por

terceiros. Advoga a legalidade do contrato e sustenta a possibilidade e licitude de receber somas daquela empresa, em face do Código Civil Brasileiro. Aduz que, em função desse contrato, a maioria dos créditos e débitos em suas contas bancárias se refere às receitas e despesas daquela. Perora que disponibilizou A autoridade fiscal os documentos de ambas as empresas para verificação da causa e beneficiários de tais pagamentos, mas o Fisco, sem desqualificar o contrato e sem refletir sobre os seus efeitos, simplesmente presumiu que os lançamentos a débito em suas contas bancárias foram pagamentos sem causa a beneficiários não identificados, rejeitando os documentos apresentados como prova da causa e identificação dos beneficiários dos pagamentos. Aduz que a simples verificação dos documentos apresentados eliminaria as dúvidas quanto à causa e identificação dos beneficiários;

- da prova documental e parecer contábil

assegura que o parecer contábil anexado a impugnação (fls. 7.046-7.095) e os documentos trazidos à colação demonstram, por amostragem, que os depósitos bancários realizados nas contas da impugnante, que não oriundos de sua própria atividade, efetivamente tiveram origem em operações realizadas pela Pluma Conforto e Turismo S/A, instaurando controvérsia e dúvida quanto à presunção de veracidade das arguições da autoridade fiscal.

Após transcrever demonstrativos espelhados no parecer e tecer comentários a respeito, diz que o lançamento hostilizado identifica inúmeros lançamentos bancários a crédito, realizados em três anos de operações, e que a tarefa de apresentar, no curto espaço de trinta dias, todos os documentos devidamente conciliados a inúmeros lançamentos bancários realizados em aproximadamente 1.095 dias, lhe impõe um ônus desproporcional para a realização da prova que lhe é essencial, ofendendo não só a instrumentalidade, celeridade e economia processuais, mas também seu direito de defesa. Adiciona que nenhuma culpa lhe pode ser atribuída, porquanto os documentos se encontram em sua sede e foram apresentados desde o início da fiscalização A. autoridade, que não os examinou. Por tal razão, protesta pela permissão de juntar essa documentação durante o curso do julgamento, ou que se determine a realização de diligência para que tenha a oportunidade de apresentar toda a documentação comprobatória, que se encontra em seus arquivos.

- nulidade do auto de infração por ausência de motivação para a desconsideração de sua escrita

afirma que a autoridade fiscal tomou fatos isolados em sua escrituração fiscal-contábil como fundamento para a desconsideração de toda a sua contabilidade, ignorando as justificativas e documentos apresentados no decorrer da fiscalização, mas que os documentos e parecer contábil dão conta da regularidade da correta escrituração dos seus livros, e que resta controvertida a grave medida adotada pela autoridade fiscal, no que toca ao juízo de imprestabilidade de sua escrituração.

Argumenta que a autoridade fiscal reconheceu, no PAF nº 10980.003640/2007-13, que a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A movimentava suas receitas nas contas da impugnante, ou seja, que não teria havido omissão de receita. Diz não ser verossímil que elementos firmados em três anos da sua imensa e complexa contabilidade sejam sumariamente desconsiderados para efeitos do arbitramento da base de cálculo, fundado nos eventos isolados, relatados no Termo de Verificação Fiscal.

Afirma que a própria fiscalização reconhece que a impugnante possui escrituração fiscal, na qual não há qualquer indicio de fraude, e que nela é possível serem encontrados todos os elementos informativos para apuração dos prejuízos por ela apresentados.

Argumenta que a adoção da técnica do arbitramento só é possível quando forem apuradas falhas insanáveis na escrita contábil, que não permitam a verificação de elementos para apuração exata da base de cálculo do tributo ou houver indícios de fraude, pressupostos que, sic, "não foram se fazem presentes." Acrescenta que as inconsistências apontadas pela fiscalização estão justificadas no parecer contábil e, por si só, não autorizam a desconsideração de sua escrita, porquanto não seriam insanáveis.

- Nulidade do auto de infração pela ausência de pressuposto para aplicação de presunções para ensejar o arbitramento

reitera não haver motivação para a desconsideração de sua escrita e para o arbitramento. Diz que, para o arbitramento de suas receitas, é necessária a adoção das presunções e que estas, no direito tributário, devem seguir os critérios legais estabelecidos.

Adiciona que a autoridade fiscal presumiu, para fins de recompor a base de cálculo dos tributos, que todos os créditos lançados em sua conta corrente eram receitas, e não considerou toda a documentação apresentada durante a fiscalização. Alega que é uma empresa que não tem o potencial para gerar o lucro arbitrado, e que se trata de concessionária de linhas de transporte coletivo na cidade de Foz do Iguaçu, operando hoje com 4 veículos e contando com cerca de 7 empregos diretos. Por isso, os valores lançados estariam em flagrante desacordo com a razoabilidade e proporcionalidade com o tamanho da impugnante;

Argumenta que a autoridade fiscal possuía elementos práticos para evitar o emprego das presunções, pois lhe foi disponibilizada toda a documentação que requisitou.

Aduz que o lançamento é uma atividade vinculada, que a tributação deve refletir exatamente o que está disposto legalmente aliado h. real hipótese fática, mas que, no caso em apreço, é flagrante o fato de que o lançamento não traduz a real situação prática, a qual poderia ser vislumbrada pela autoridade fiscal, eis que foi disponibilizada toda a documentação solicitada.

- ausência de fato gerador para a incidência dos tributos

afirma que a autoridade fiscal cometeu o erro de não analisar os créditos e débitos relativos ao contrato de administração e os créditos e débitos relativos à sua atividade, no momento em que os mesmos lhe foram disponibilizados, o que provocou um lançamento tributário artificial, desprovido, em sua gênese, do fato gerador e, por conseguinte, de sua responsabilidade tributária. Assevera que o parecer e documentos apresentados evidenciam que os depósitos bancários realizados em suas contas efetivamente tiveram origem em operações realizadas pela empresa Pluma Conforto e Turismo S/A.

- do objeto do lançamento: Inconsistência da apuração da base de cálculo

raciocina que a autoridade fiscal faz os seguintes relatos; (i) que, de posse dos extratos bancários, elaborou relação de créditos em conta bancária; (ii) que intimou a impugnante a apresentar documentação hábil e idônea para comprovar a origem dos recursos referentes aos créditos bancários; (iii) que foram apresentados os livros contábeis, os contratos sociais e alterações, e

também um contrato de administração e outras avenças; (iv) que a impugnante disponibilizou, em sua sede, documentação relativa à comprovação das origens dos recursos relativos aos depósitos bancários; e (v) que tal documentação referia-se a relatórios de vendas de passagens da empresa Pluma Conforto e Turismo S/A, dos mesmos proprietários da impugnante, acompanhados dos comprovantes dos depósitos em contas correntes.

Sustenta que, se feita uma leitura cuidadosa do relatado, percebe-se que esses são os documentos relativos aos créditos nas suas contas correntes, e que o fiscal se deu por satisfeito com a documentação que comprova a origem dos créditos, pois não teria havido qualquer lançamento nesse sentido (créditos de origem não comprovada). Prossegue dizendo que assim fica claro que suas contas correntes recebiam as receitas da Pluma, o que já constava dos lançamentos contábeis das duas empresas. Diz que isso pode ser confirmado quando, no TVF, o autuante constata, verbis: "a quase totalidade dos lançamentos a crédito (débitos em extrato bancário) tiveram como contrapartida contas de passivo com denominações iniciadas Pluma Com e Turismo, e no histórico constava 'eh nosso, pagamento referente Pluma'".

Prossegue raciocinando, verbis: "se os depósitos em conta corrente da Celeste são das receitas da Pluma, isso aceito pela autoridade fazendária, e a escrituração da Celeste contabiliza os débitos em extrato bancário da maneira acima exposta, não há fato gerador a ensejar a tributação. Se a autoridade fiscal aceitou que os créditos são da Pluma, não poderia ter imputado a Celeste a tributação.

Diz haver evidente erro de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, o que representaria vício insanável, e que o conteúdo material do lançamento impugnado e obviamente imputável a outra pessoa jurídica, pelo simples fato de que a própria autoridade fiscal reconheceu que a receita não pertence à impugnante, como de resto já se constata em sua escrituração.

- tributação em dobro

argumenta que a autoridade fiscal somou a receita escriturada e a receita omitida advinda dos créditos em contas bancárias, desconsiderando que a receita escriturada encontra-se compreendida na movimentação bancária. Exemplifica com depósito ocorrido "no primeiro trimestre de janeiro de 200" (SIC) e conclui que toda a receita devidamente escriturada foi novamente tributada.

- incompatibilidade da autuação em relação ao auto de infração do PAF nº 10980.003640/2007-13; bi-tributação de receitas alega que, embora a autoridade fiscal tenha reconhecido no PAF nº 10980.003640/2007-13 que a empresa Pluma Conforto e Turismo S/A movimenta suas receitas em contas bancárias da impugnante, lá arbitrou receitas incompatíveis com as receitas apuradas no presente processo, gerando dupla incidência sobre a mesma riqueza tributável, cuja existência admite apenas por argumentação. Ilustra que, no aludido PAF, foram tomadas receitas operacionais que, nos anos-calendário de 2002 a 2004 totalizaram R\$ 245.390.132,37.

Aduz que as receitas somadas das duas empresas totalizaram, segundo apuração da autoridade fiscal, R\$ 420.678.712,81. contra uma movimentação bancária de R\$ 173.497.627,66. Afirma haver artificialismo nessa apuração. Diz que a autoridade sobrepos lançou escriturados contabilmente com movimentação financeira não escriturada, o que, obviamente, gerou essa situação que classifica de absurda.

- da multa agravada

reitera a inexistência de incisos no parágrafo segundo do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e argumenta que o art. 255 do RIR faculta — e não determina — a escrituração dos livros fiscais por meio magnéticos. Afirma que, apesar da legislação que a obrigaria a manter e apresentar sua escrituração em meio magnético, cabe ressaltar que apresentou os livros contábeis pelo meio físico, o que sana a falta dos arquivos magnéticos, e que a autoridade fiscal não teve dificuldade para analisar sua contabilidade.

Acrescenta que deixou de apresentar os arquivos em meio magnéticos devido a problemas técnicos, sem a intenção de obstruir a ação fiscal. Afirma que não há que se perquirir que a não-apresentação de arquivos magnéticos possa consistir em pressuposto de fato para a imposição da penalidade agravada.

- da multa qualificada

diz não ser verdadeiro que tenha deixado de escriturar a movimentação financeira ocorrida nos anos de 2003 e 2004, porque os extratos bancários teriam sido disponibilizados em sua sede, mas a fiscalização preferiu obtê-los por meio magnético para facilitar seu trabalho. Assegura que escriturou sua movimentação bancária, conforme documentos em anexo. Aduz que a fiscalização não demonstrou sonegação fiscal ou dolo, requisitos elementares para imposição da penalidade qualificada. Acrescenta que a fiscalização reconheceu que foi totalmente escriturada a conta mantida no Banco Bradesco e alguns lançamentos em duas contas no Banco do Brasil. Afirma que o dolo não está caracterizado e que elemento contundente nesse sentido é que os recursos foram movimentados por meio de contas bancárias, o que revela inexistir intenção de ocultá-los. Aduz que, para o lançamento da multa de 150%, não basta a simples falta de comprovação de beneficiário dos pagamentos ou da sua causa, mas deve estar perfeitamente demonstrado e materialmente comprovado que agiu de forma deliberada na intenção de fraudar o Fisco, com o objetivo de obter vantagens indevidas em matéria tributária. Acrescenta que não se trata de utilização de "laranjas", e que as contas bancárias foram abertas em seu nome, com o seu CNPJ, com o seu endereço e demais dados, e que não procurou dificultar ou impedir o trabalho fiscal, e que disponibilizou fiscalização documentos em sua sede. Acrescenta, ainda, que a jurisprudência é pacífica em entender que a simples não-contabilização das contas bancárias não é pressuposto para a qualificação da multa de ofício;

- da tributação reflexa: PIS/PASEP, COFINS e CSLL

aduz que o arbitramento, por si só, não pode acarretar exigência de PIS e COFINS, porquanto não teria ficado demonstrado que as bases de cálculo declaradas e adotadas pela impugnante não são confiáveis, e que as incorreções na base de cálculo do IRPJ inquinam, similarmente, as exigências que dela decorrem.

- da desconsideração do prejuízo fiscal registrado em LALUR

alega que foi desconsiderada a existência de prejuízo fiscal acumulado de períodos anteriores, devidamente registrado no LALUR. Requer seja considerado para a adequação do lançamento e respectiva compensação.

- da necessidade de realização de perícia contábil

alega que o auto de infração aponta inúmeros lançamentos a créditos em contas bancárias, muitos dos quais relativos a operações da Pluma Conforto e

Fl. 10 da Resolução n.º 1402-000.936 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

Turismo S/A, o que demandaria a necessidade de verificação, documento a documento, para a respectiva prova.

Acrescenta que este momento processual é de crucial importância na preservação dos seus direitos, pois é esta a instância onde a prova técnica deve ser apreciada. Afirma ser real a necessidade da elucidação dos aspectos duvidosos na apuração do crédito tributário, os quais somente poderiam ser esclarecidos de forma isenta por perito na área contábil, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Requer a realização de perícia Fisco-contábil para a revisão do lançamento, indicando o perito qualificado as fls. 796 e declinando os quesitos espelhados às fls. 796-799.

- dos critérios de aplicação de juros e correção monetária. Da impossibilidade de utilização da SELIC

em extenso arrazoadado, contesta a utilização da taxa Selic no calculo dos juros moratórios. Noticia estar juntando os documentos relacionados as fls. 805, protesta pela juntada de outros documentos que se fizerem necessários a elucidação dos fatos, e formula pedido nos seguintes termos, para a hipótese de não ser considerada a total improcedência do lançamento:

- sejam efetivados os ajustes propugnados, especialmente quanto a qualificação e agravamento da multa de ofício;*
- seja deferida diligência para coleta da documentação comprobatória das despesas e/ou apresentação dos documentos;*
- seja solicitada a documentação bancária relativa aos débitos lançados;*
- a realização de perícia Fisco-contábil.*

Ao seu turno, a 1ª Turma da DRJ/CTA proferiu o v. Acórdão, ora recorrido, dando provimento parcial à Impugnação apresentada, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

DECADÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, NÃO RECOLHIDO.

Não tendo ocorrido o recolhimento de tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5 (cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

MULTA QUALIFICADA - DOLO.

O fato de a pessoa jurídica movimentar em suas contas bancárias, de forma promiscua, importâncias provenientes do faturamento próprio e de pessoa jurídica pertencente ao mesmo grupo empresarial, deixando de contabilizar tal movimento, ou, pelo menos, de manter controles que permitam quantificar a exata movimentação de cada uma delas, evidencia a inequívoca intenção dolosa de inviabilizar o conhecimento, por parte do Fisco, para os fins tributários, do montante exato dos depósitos de cada pessoa jurídica, ensejando, portanto, a aplicação da multa de ofício qualificada.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA E IMPRATICÁVEL.

Fl. 11 da Resolução n.º 1402-000.936 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

Indefere-se a realização de perícia requerida quando, além de impraticável, evidentemente desnecessária e meramente protelatória.

MULTA AGRAVADA.

Impõe-se o agravamento da multa quando o contribuinte deixar de apresentar os arquivos e sistemas eletrônicos de sua escrituração, que declarou possuir e que foram reiteradas vezes solicitados. Descabe, todavia, o agravamento com relação às receitas omitidas caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada, quando a movimentação bancária não constou da escrituração e essa omissão tiver sido considerada fundamental para fins de qualificação da multa.

TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam omissão de receitas os valores dos depósitos bancários cuja origem, após regular intimação, não restar comprovada. Excluem-se da base de cálculo do lançamento os valores cujas origens forem comprovadas. Todavia, não se acolhe, para esse fim, a alegação genérica de que a maioria dos depósitos provém de receitas de empresa pertencente ao mesmo grupo empresarial. Para ser eficaz, a comprovação deve se referir a cada depósito questionado.

IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. INEXISTÊNCIA DE ERRO.

Por força de presunção legal expressa, a pessoa jurídica titular das contas bancárias deve responder pelo lançamento fundado em depósitos/créditos, sem origem comprovada, nelas ocorridos. Sua responsabilidade não se exclui pela alegação genérica de que a imensa maioria do movimento pertence a outra pessoa jurídica do mesmo grupo empresarial, desguarnecida de documentos e instrumentos de controle que permitam separar os movimentos financeiros de forma a permitir a atribuição de responsabilidade, em montantes inequívocos, a cada uma delas. Somente se exime de responsabilidade com relação aos depósitos que efetivamente comprovar pertencer a terceiros.

ARBITRAMENTO.

Impõe-se o arbitramento do lucro, quando a escrituração for imprestável para a apuração do lucro real.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Aplicam-se aos lançamentos reflexos, no que for cabível, o que restar decidido com relação ao lançamento matriz.

Lançamento Procedente em Parte

Em face de tal revés parcial, a Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário, ora sob análise, em suma, reiterando, ainda que em outros termos, as mesma alegações de sua *defesa* e insurgindo-se, especificamente, contra as conclusões desfavoráveis do v. Acórdão recorrido.

Fl. 12 da Resolução n.º 1402-000.936 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

Na sequência, os autos foram encaminhados para este Conselheiro relatar e votar.

É o relatório.

Fl. 13 da Resolução n.º 1402-000.936 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

Voto

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella, Relator.

O Recurso Voluntário é manifestamente tempestivo e sua matéria se enquadra na atual competência desse N. Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Identifica-se, nessa oportunidade, a hipótese de Recurso de Ofício, em face da presença dos requisitos de seu manejo, nos termos da Portaria MF nº 63/17.

Analisando os autos, verifica-se que há muito foi reconhecida sua conexão e relação de dependência com os Processos Administrativos nº 10980.003640/2007-13 e 10980.003832/2007-20 (apensos).

Nesse sentido, confira-se os termos dos r. Despachos e r. Informações acostados nestes autos às fls. 7.039 a 7.044:

Sr. Presidente da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexei ao presente fls. 7.187/7.189.

O procedimento fiscal que culminou na exigência de que tratam os autos apurou como principal irregularidade a existência de depósitos bancários não contabilizados.

Também foi constituído crédito tributário do IRRF com base nos valores debitados nessa mesma conta, formalizado nos autos do processo 10980.003832/2007-20.

Em sua defesa a fiscalizada alegou que imensa maioria dos valores movimentados nas contas correntes de sua titularidade pertenciam na verdade a operações realizadas pela empresa PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A, CNPJ 76.530.278/0001-32, doravante denominada simplesmente de Pluma.

Em sua defesa, dentre outros elementos traz aos autos um Contrato de Administração e outras Avenças" (fls. 467/470) e um laudo (fls. 7.047/7.095) emitido por empresa de auditoria onde está registrado que efetivamente os valores movimentados na contas correntes da interessada pertencem A. empresa Pluma. Acompanha o laudo um demonstrativo onde por amostragem é feita a comprovação dessa circunstância.

A decisão de primeira instância acolheu o montante demonstrado no laudo mas, sem reconhecer o contrato como instrumento hábil o suficiente para justificar a aceitação dos outros depósitos efetuados, manifestou-se no sentido de que cabe à fiscalizada demonstrar a origem de cada valor objeto da intimação, nos termos do art. 42, da Lei nº 9.430/96.

Paralelamente ao procedimento aqui em discussão, a empresa Pluma também sofreu ação fiscal com lançamento de ofício correspondente aos mesmos

Fl. 14 da Resolução n.º 1402-000.936 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

períodos de apuração de que trata o presente, formalizado sob o nº 10980.003640/2007-13. Cópia do Termo de Verificação Fiscal correspondente a esse procedimento foi trazido aos autos pelo sujeito passivo (fls. 1.082/1.115).

Nesse Termo, a autoridade lançadora afirma ter constatado na escrituração da empresa Pluma o registro de contas contábeis tituladas pela interessada (Celeste Transportes Ltda.) o que, a princípio, seria coerente com a linha de defesa aqui adotada. Na descrição das irregularidades que justificaram o arbitramento do lucro da empresa Pluma, o mencionado Termo de Verificação Fiscal aponta diversas inconsistências entre os extratos bancários e os registros efetuados nas respectivas contas contábeis. Entretanto, não afirma categoricamente que NENHUM valor dos extratos corresponderia à operações realizadas pela empresa Pluma ou, em outras palavras, que os valores movimentados pertenceriam única e exclusivamente titular das contas correntes (Celeste Transportes), o que derrubaria por inteiro a argumentação da defesa aqui apresentada.

Por esse motivo, aliado ao fato já mencionado da primeira instância julgadora ter aceitado os valores demonstrados no laudo, entendo que o julgamento da presente questão não pode prescindir do resultado da auditoria realizada pela Fiscalização na escrituração da empresa Pluma.

Dessa forma, este recurso deve ser analisado em conjunto com aquele referente ao processo 10980.03640/2007-13. Tendo em vista que esse Último foi distribuído anteriormente ao presente (fls. 7.187/7.188) o que a meu ver caracterizaria a prevenção, proponho a remessa destes autos à Primeira Câmara deste Colegiado para distribuição ao Ilustre Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO.

Registro ainda que, pela relação de causa e efeito que os une, essa proposta aplicar-se-ia também ao lançamento do IRRF formalizado sob o nº 10980.003832/2007-20, distribuído originalmente A. 6ª Câmara deste Colegiado (fl. 7.189).

Brasília, 10 de agosto de 2008.

(...)

INFORMAÇÃO

Sr. Presidente,

Trata o presente processo de omissão de receita decorrente de depósitos bancários não contabilizados e de origem não comprovada, e por entender a fiscalização que a escrituração mantida pela Recorrente era imprestável para a identificação da efetiva movimentação financeira e determinação do lucro real, seu lucro foi arbitrado nos períodos de 03/2002, 06/2002, 09/2002, 12/2002, 03/2003, 06/2003, 09/2003, 12/2003, 03/2004, 06/2004, 09/2004 e 12/2004.

O processo foi pautado, inicialmente na Sessão de julho p.p, mas a pedido da contribuinte foi retirado de pauta, voltando novamente a julgamento nesta Sessão de 05.08.2010, momento em que o Patrono da Recorrente, suscitou na tribuna e comprovou com documentos anexos ao seu memorial, a existência do Processo Administrativo n. 10980.003832/2007-20, no qual se exige da mesma contribuinte o IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ou sem comprovação da causa da operação, decorrente do mesmo procedimento fiscal e sobre os mesmos fatos apurados no presente processo.

Fl. 15 da Resolução n.º 1402-000.936 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

Da análise dos documentos carreados com o memorial, vê-se que a Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em Sessão de 04 de março de 2009, deu início ao julgamento daquele processo — PA n. 10980.003832/2007-20 -, tendo o julgamento sido convertido em diligência para que a autoridade atuante tornasse as seguintes providências:

- a) informar o montante de depósitos da Pluma Conforto e Turismo S/A. que transitou nas contas correntes da fiscalizada;*
- b) intimar o contribuinte a apresentar a documentação comprobatória dos pagamentos considerados feitos a beneficiários não identificados ou sem comprovação da causa da operação, nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, excluídos os já acatados pela decisão de primeiro grau, assinando-lhe um prazo de 60 (sessenta) dias para o mister;*
- c) à luz da documentação trazida pelo recorrente, confeccionar relatório circunstanciado, intimando o contribuinte do resultado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente suas razões finais.*

Como se vê, exigências foram lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente a tributação do IRPJ, ou seja, os fatos que originaram o presente processo e aquele que já foi dado início ao julgamento são os mesmos, e por ser aquele decorrente deste, entendo, com base no art. 20, inciso I, "h" do RICC, aprovado pela Portaria MF n. 147/2007, c/c com o art. 2º., Anexo II, Título I, Capítulo I, do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, que a competência para o julgamento daquele processo — PA n. 10980.003832/2007-20 -, é desta Primeira Turma Ordinária -Terceira Câmara – Primeira Seção do CARF, eis que o lançamento principal aqui se encontra, razão porque, com base no art. 20, inciso IX, Subseção IV, Seção II, Capítulo II, Título I, Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 256/2009, proponho seja a questão submetida ao Sr. Presidente do CARF, para que este dirima a dúvida acerca da competência daquele processo.

Isto torna-se necessário para evitar que se dê decisão divergente acerca da mesma matéria, mormente quanto ao resultado do item "a" determinado pela diligência, este processo aproveita.

A vista das considerações acima, proponho seja o presente retirado de pauta por inclusão indevida, e que o mesmo aguarde na Secretária desta E. Câmara, pronunciamento do Sr. Presidente.

A consideração de V.Sa.

Atenciosamente.

Brasília-DF, em 05 de agosto de 2010.

(...)

Sr. Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais,

Conforme informação de fl. 7.192, o processo formalizado sob o n.º 10980.003832/2007-20, referente à cobrança de IRRF, decorre dos mesmos fatos que geraram a presente exigência..

Originalmente, por se tratar de IRRF os autos foram distribuídos na 3ª Seção deste Colegiado, com atribuição à época para apreciação da matéria. Em primeira análise, a Turma converteu o julgamento do recurso em diligência

Fl. 16 da Resolução n.º 1402-000.936 - 1ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

sendo que as informações requeridas teriam impacto direto na análise do presente caso.

Ainda que a distribuição e, mais ainda, a inclusão do recurso em pauta pudesse, em tese, ter estabelecido a competência da 2ª Seção por prevenção, já sob as regras do novo Regimento do CARF, entendo que em função do já exposto a melhor solução seria a apreciação em conjunto do recurso voluntário referente ao IRRF com a exigência de que trata o presente processo.

Saliente-se que manifestação nesse sentido já havia sido proferida em momento anterior nestes autos, conforme despacho de fls. 7.190/7.191. Naquela ocasião, foi registrado que esse entendimento aplicar-se-ia também ao processo 10980.003640/2007-13 de interesse da empresa PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A, como decorrência do mesmo procedimento.

Nesses termos, solicito a anuência de V. Sa. para o encaminhamento destes autos a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba — PR, a fim de seja a apensados ao processo 10980.003832/2007-20 e, após a realização da diligência determinada nesse último, retornem a esta 3ª Câmara da 1ª Seção para julgamento em conjunto.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Presidente da 3ª Câmara da 1ª Seção

(...)

De acordo.

Nos termos do despacho de fl.7.193, que aprovo, sob a égide do inciso X, do art. 20, do Anexo II, da Portaria n.º 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF; determino que o julgamento do processo 10980.003832/2007-20 seja realizado pela 3ª Câmara da 1ª Seção.

Encaminhe-se o presente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba — PR, para apensação ao processo 10980.003832/2007-20. Após a realização da diligência requerida nesse último, os processos deverão retornar A. 3ª Câmara da 1ª Seção, para julgamento.

(destacamos)

Resta claro que, há mais de uma década, foi reconhecida a conexão entre as causas, que têm origem na mesma Ação Fiscal, baseando nos mesmos fatos colhidos e outros intimamente relacionados, o que motivou não só o apensamento dos feitos, mas a determinação de uma apreciação de suas matérias e um julgamento conjunto.

Nessa esteira, como ocorrido antes em 2009, agora, nessa mesma sessão de julgamento de dezembro de 2019, este Conselheiro determina a realização de diligência nos autos do Processo Administrativo nº 10980.003832/2007-20, motivado, em suma, pela ausência de cumprimento pela Autoridade Fiscal daquela primeira diligência determinada naqueles autos (os quais os r. Despachos e Informações acima colacionados se referem), envolvendo a apreciação de mais de 22.800 (vinte e dois mil e oitocentos) documentos – ainda não analisados naquela demanda.

Fl. 17 da Resolução n.º 1402-000.936 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

Em termos puramente processuais, bastaria determinar o sobrestamento do presente feito, até a realização da diligência determinada na causa conexa, apensa a este processo, retomando-se a sua apreciação quando findado o procedimento, retornando os autos a este E. CARF – como, em regra, se procede diante de tais circunstâncias.

Contudo, exatamente em razão da notória conexão das causas e a relação direta entre os fatos colhidos pela Fiscalização e os elementos probantes trazidos aos autos, prestigiando-se os princípios da *busca pela verdade material*, da *celeridade*, da *eficiência* e da *efetividade do processo administrativo fiscal*, entende-se ser o presente momento muito oportuno para também se determinar uma diligência neste feito, já promovendo-se uma apuração, análise e consequente conclusão conjunta das provas envolvidas nos 3 (três) Processos Administrativos – ao invés de simplesmente sobrestá-lo ou mesmo se aguardar para o conhecimento dos recursos, como foi feito pelos I. Relatores anteriores da causa.

Diante do exposto, resolve-se pela realização de diligência, remetendo-se os autos à Unidade Local, para que, observando o Parecer COSIT nº 02/2018:

1) promova a análise da documentação acostada ao presente feito, seja pela Fiscalização, quando da lavratura da Autuação, ou pelo Contribuinte, nas suas oportunidades de defesa (inclusive os contratos e laudo), em conjunto com os trabalhos da diligência determinada no Processo Administrativo nº 10980.003832/2007-20 e a documentação disponível no Processo Administrativo nº 10980.003640/2007-13;

1.1) mostrando que tais elementos e informações são insuficientes ou dependem de confirmação/complementação, os sistemas da Receita Federal do Brasil deverão ser consultados, da mesma forma que deverá ser a Contribuinte ou terceiros intimados à fornecer informações, esclarecimentos e/ou documentação adicional.

2) Posteriormente, apurando o teor e a relação de tais provas com as infrações contidas na Autuação do presente feito, deve se verificar ao final, conclusivamente e fundamentadamente, se as acusações fiscais, inclusive de omissão de receitas, ainda se sustentam.

3) Deverá ser elaborado Relatório fiscal, atendendo aos itens anteriores, claro, fundamentado e conclusivo em relação à procedência do crédito tributário, eventualmente justificando especificamente as motivações para sua improcedência, ainda que parcial, ou para a negativa de comprovação hábil.

Após a devida e necessária formulação e juntada de Relatório de Diligência, deverá ser dado vista à Recorrente, para que se manifeste, dentro do prazo legal vigente, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Fl. 18 da Resolução n.º 1402-000.936 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10980.005817/2007-16

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella